



PREFEITURA MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028

## JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 0104/2025, MODALIDADE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 046/2025.

**OBJETO: DISPENSA Nº 046/2025**, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO TIPO HEADSET E WEBCAM, PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**

Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data **31/07/2025**, após o decorrer da sessão, a empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 38.343.404/0001-50) foi declarada vencedora para os itens 01 e 02, sendo lavrada ata de julgamento e divulgada no site da prefeitura e Site da AMM.

De posse do resultado a empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS**, apresentou via e-mail recurso administrativo, qual passamos a analisar;

### DO RECURSOS EM RESUMO –

*“ ...O edital da Dispensa de Licitação nº 046/2025 foi categórico ao exigir que os fones de ouvido tipo headset a serem fornecidos pela empresa contratada contenham, obrigatoriamente, “cancelamento de ruído”. Esta funcionalidade não é meramente acessória ou estética: trata-se de requisito essencial para a utilização eficiente dos equipamentos no sistema de telefonia IP, conforme expressamente fundamentado pelo próprio Município no item 2.3 do Aviso de Contratação Direta, que justifica a necessidade de garantir qualidade na comunicação institucional...”*

De posse da peça recursal a mesma foi enviada para a empresa vencedora **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, que via do e-mail, que de posse da razão de recurso manifestou também via e-mail desinteresse da intenção de recorrer. Vale a pena ressaltar que obedecendo o amplo direito do contraditório previsto na constituição federal Art. 5º, inciso LV de 88, o recurso foi admitido, qual passarei a julgar-lo.

**JULGAMENTO –** Alega a recorrente que o produto fornecido pela empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** especificamente o headset modelo "Office Style" da marca Letron — conforme informações técnicas divulgadas pelo próprio site do fabricante, que não há qualquer menção à presença de sistema de cancelamento de ruído no microfone. Que a ausência dessa especificação essencial, por si só, torna o produto incompatível com os termos do edital, devendo, portanto, ensejar sua imediata desclassificação.

Em consulta ao endereço eletrônico [https://www.leonorashop.com.br/headset-office-style-estereo-driver-40-mm-ergono-mico-cabo-3m-preto-lettron/p?srsId=AfmBOoqSfLYGSeHMAIG-5\\_Lq5eaxnt1G-yHDfv\\_VG-HFxVJgueDYaQbLW](https://www.leonorashop.com.br/headset-office-style-estereo-driver-40-mm-ergono-mico-cabo-3m-preto-lettron/p?srsId=AfmBOoqSfLYGSeHMAIG-5_Lq5eaxnt1G-yHDfv_VG-HFxVJgueDYaQbLW), foi verificado que de fato o fone da marca headset modelo "Office Style" da marca Letron, não possui cancelamento de ruído conforme relatado pela recorrente.

Desta forma amparado pela sumula 473 revejo a decisão que classificou a proposta da empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA** para o item 1, para no mérito desclassificando por não atender as exigências editalícias, convocando a empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS** classificada como segunda colocada do item .



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

“...A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata do poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, podendo anulá-los por ilegalidade ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial...”

Analisando a proposta da empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS**, verificou-se que a proposta atende ao exigido no edital, sendo apresentado a marca WH2/WHALE ELECTRONICS, qual foi avaliada e constatado que atende ao exigido no edital.

**CONCLUSÃO** – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS**, uma vez que se encontra arrazoado.

Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Pratinha/MG, 08 de agosto de 2025.

  
Joilane Novais Santos  
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo de dispensa de licitação para aquisição de fones de ouvido tipo headset e webcam, para diversos departamentos da Administração Pública Municipal, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

No que concerne a finalidade da presente consulta, esclarece que não cabe ao órgão de assessoramento jurídico a análise das razões de conveniência e oportunidade que ensejam a contratação, as quais são inerentes as funções do agente público. Nesse sentido as lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 643):

Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para os fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.

Consequente, na forma do artigo 53 da Lei 14.133/2021, o parecer jurídico, no processo licitatório terá como fim primordial, a análise dos pressupostos legais que devem nortear o processo de contratações públicas. Portanto, conforme leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico terá função de colaboração ao desenvolvimento das demais atividades, de modo a promover “a identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, a avaliação das interpretações cabíveis, a exposição quanto às alternativas de solução a serem adotadas e a proposta de escolha mais adequada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 642/643)

Merece adendo, à luz do Decreto Municipal nº 1.107 de 17 de junho de 2024, haja vista que o valor da presente contratação é inferior a ¼ do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, a emissão de parecer jurídico, como regra, é dispensada. Inobstante, considerando que a presente contratação envolveu circunstâncias que destoam do padrão, submete-se a presente análise, tangente a verificar a legalidade dos atos praticados.

Cumpre salientar que o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, dispõe: “É dispensável a licitação: (...) para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”. Inobstante,



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

em conformidade com o Decreto 12.343/2024, o qual atualiza os valores referencias para a aplicação da lei de licitações, referido valor atualmente é de R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, temos que o objeto da presente contratação, trata-se de aquisição, com valor estimado de R\$ 8.210,00 (oito mil, duzentos e dez reais). Isto posto, a contratação ora consultada, é hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.

Ademais, tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação, o processo deve ser instruído com os documentos elencados no artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Consta dos autos as formalizações de demandas, mediante requisição dos Departamentos competentes, as qual ainda é devidamente justificada e acompanhada da estimativa de despesas.

A estimativa de despesas, por sua vez, foi elaborada com observância do artigo 23, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021, isto é, pesquisa em sites eletrônicos especializados, a saber licitanet, bem como, por meio de pesquisa com no mínimo 3 (três) fornecedores do serviço contratado, cuja escolha foi devidamente justificada.

Foi acostada aos autos também, o estudo técnico preliminar, mapeamento de riscos, previsão orçamentária, termo de referência, estimativa de impacto financeiro e aviso de dispensa de licitação, devidamente publicado.

Noutro giro, optou-se, pelo recebimento de propostas por meio eletrônico, via e-mail, nos moldes do artigo 75, §3º, da Lei 14.133/2021, isto é, mediante divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Iniciada a sessão de abertura de propostas, designada para o dia 31/07/2025, foi constatado o recebimento de diversas propostas, por e-mail, no prazo fixado. Deste modo, procedeu-se com a sua classificação, sendo declarada vencedora da disputa a empresa Futura Distribuidora e Serviços Ltda, com proposta para o item 1, no valor de R\$ 68,77 (sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) e para o item 2, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Isto posto, convocada ao envio de documentos de habilitação, a vencedora da disputa apresentou documentos em conformidade com o exigido no instrumento convocatório. Razão pela qual, foi declarada vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

Inobstante, publicado o resultado do processo, pela empresa RML Produtos Importados foi interposto recurso administrativo contra a decisão exarada em ata da sessão.

Ademais, em suas razões recursais, alegou que o produto constante da proposta do vencedor, para o item 1, não atendia as regras editalícias. Instado a apresentar contrarrazões, o vencedor ficou-se inerte. Ainda, após diligências necessárias, o agente de contratação constatou a inadequação do produto ofertado. Razão pela qual acatou o recurso interposto, desclassificando a primeira colocada e classificando o segundo.

É o que consta dos autos.

Embora a regra geral aplicada ao processo de contratação pública seja a realização de processo licitatório pelas vias ordinárias, a lei 14.133/2021 prevê hipóteses em que referido processo é inexigível ou dispensado. Neste último caso, levando em consideração especialmente os custos para a realização de um processo pelas vias ordinárias, que poderia até mesmo superar os do objeto a ser contratado.

Conforme já explanado acima, a contratação ora analisada enquadra-se dentro das hipóteses previstas de dispensa de licitação em razão do valor, conforme artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Sem prejuízo, o procedimento simplificado previsto para referida hipótese de dispensa de licitação foi observado.

Ressalta-se, deve atentar a Administração Pública, em se tratando de dispensa de licitação em razão do valor, que o limite contido no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, deve considerar o somatório anual das despesas realizadas para o mesmo objeto. Deste modo, evitando o fracionamento de despesas, que por sua vez, é vedado.

Noutro giro, no que se refere ao recurso interposto, devemos observar o que dispõe o artigo 165, inciso I, alínea “b”, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

Com efeito, a ata de julgamento foi lavrada no dia 31/07/2025, sendo a mesma disponibilizada no site para consulta no mesmo dia. Ademais, considerando



PREFEITURA MUNICIPAL

**Pratinha**

Compromisso com o futuro!  
Gestão 2025/2028



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 – Rua Pedro Paulo dos Santos, nº 45 - Centro

CEP: 38960-000 – Pratinha- MG

a suspensão de expediente na sede Administrativa do Município do dia 01/08/2025 ao dia 04/08/2025, o prazo para interposição de recurso administrativo decaía em 07/08/2025. Termo em que o recurso foi recebido pelo setor de licitações.

Nesse sentido, temos que tempestivo é o recurso proposto. Ademais, ante a previsão legal de sua admissibilidade, conforme dispositivo acima colacionado, temos que o mesmo deve ser conhecido.

No mérito, o recurso foi analisado pela agente de contratação, que após diligências e ante a inércia da parte adversa, entendeu que assiste razão o recorrente. Desta forma, deu provimento ao recurso, promovendo a desclassificação do licitante declarado vencedor do certame para o item 1, bem como a convocação do segundo colocado, ora recorrente, a proceder com o envio de documentos de habilitação.

Importante ainda apontar que a Municipalidade, em qualquer de seus atos, deve observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Notadamente, atendida a legalidade ante a existência de previsão legal para o procedimento realizado. Ademais, a impessoalidade foi garantida haja vista a abertura de processo de chamamento de interessados, que também foi precedido de ampla publicidade.

Por fim, os requisitos subjetivos da moralidade e eficiência, foram resguardados, especialmente, pela prevalência da finalidade pública. Ademais, a decisão proferida quando análise do recurso administrativo, é tangente a assegurar a eficiência da contratação.

Contudo, atendidos os requisitos formais de instauração e processamento de dispensa de licitação, bem como legais, de enquadramento da situação concreta na hipótese prevista no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Ainda, com a presente contratação, resguardados estão os princípios que regem a administração pública. Isto posto, este assessoramento jurídico não vislumbra vícios legais que possam macular o presente processo de dispensa e consequente contratação.

Pratinha-MG, 11 de Agosto de 2025.

**Fernanda Aparecida Borges de Andrade**  
**Assessora Jurídica – OAB/MG 181.210**

## TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 046/2025**, critério de julgamento do tipo **Menor Preço Por item**, tendo por objeto **AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO TIPO HEADSET E WEBCAM, PARA DIVERSOS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**.

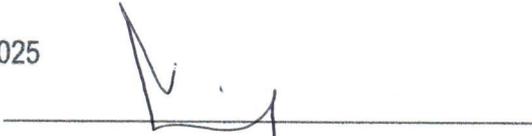
Cuida-se de decisão do Agente de Contratação desta Municipalidade, que em Recurso Administrativo aviado pela empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS**, inconformada com decisão que a declarou a empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME** vencedora durante a sessão de Dispensa de Licitação.

O Recurso Administrativo efetivado se baseou no fato que a proposta da empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME** para o item 01 não atende ao exigido no edital. O agente em seu julgamento reviu a decisão que classificou a proposta da empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** e no mérito julgou procedente o recurso, desclassificando a proposta inicial e classificando a proposta da empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS** declarando a vencedora.

É o sucinto relatório.

Após análise do Recurso Administrativo, Decisão do Agente e Parecer Jurídico, verifico que fora assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, **RATIFICO** a decisão do Agente, incorporando-a a esta decisão e sob os fundamentos insertos na decisão e parecer jurídico que analisou o recurso. Assim, **julgo o recurso interposto PROCEDENTE**, para, no mérito, desfazer todos atos praticados após a lavratura da Ata do dia 31/07/2025, e desclassificar a empresa **FUTURA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA** para o item 01 e convocar a empresa **RML PRODUTOS IMPORTADOS**, dando sequência no andamento processual.

Pratinha/MG, 12 de agosto de 2025



Wellington Jose Carneiro

Prefeito Municipal